



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5031641-11.2020.8.13.0024 em 10/08/2021 02:12:39 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Documento assinado por:

- JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **2108100212380000005061505422**

ID do documento: **5063253000**





Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001



EMENTA: APELAÇÃO – FALÊNCIA – ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05 – EXECUÇÃO FRUSTRADA – TRÍPLICE OMISSÃO – CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS – QUEBRA DECRETADA - RECURSO PROVIDO

- Nos termos do artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, admite-se o pedido de falência na hipótese de execução frustrada, em que o devedor de quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, nos autos da execução.

- Preenchidos os requisitos legais elencados no mencionado dispositivo e acostado pelo credor a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, em cujo bojo foi certificado que, naqueles autos, todas as tentativas de constrição se mostraram infrutíferas, admite-se a decretação de falência.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.025255-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARIA ABADIA CASSIANO - APELADO(A)(S): TREVOSERVIS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR



DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ABADIA CASSIANO contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do pedido de falência manejado em face de TREVOSERVIS, julgou improcedente o pedido.

Nas presentes razões recursais, alega a apelante, em síntese: que foi expedida certidão de execução frustrada nos autos em que a dívida se originou; que há prova de insolvência da empresa ré, eis que a sua sede encontra-se fechada, não possui nenhuma atividade financeira ou empresarial ativa, e, ademais, a situação cadastral do CNPJ da empresa ré consta como inapta por omissão de declarações; que a falência é o meio coercitivo de recebimento do crédito e, para a sua decretação, basta o preenchimento dos requisitos do art. 94, §4º, da Lei Falimentar; que os fundamentos constantes da sentença não estão na lei; que a presente falência não visa ao simples propósito de cobrança, mas sim de procedimento que visa a satisfazer coletivamente os credores da devedora.

Sem contrarrazões.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (doc. eletrônico n. 50).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a autora, ora apelante, meio da presente ação, a decretação da falência de Trevoservis LTDA, lastreada na hipótese prevista no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, tendo em vista o crédito trabalhista no importe de R\$ 10.346,59 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), não quitado pela empresa.

Após a tentativa frustrada de citação da ré, o digno sentenciante julgou improcedente o pedido, ao fundamento precípua de que o pedido de falência não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, “in verbis”:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

“O artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora, devendo o pedido ser instruído com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução (§4º, do art. 94, da Nova Lei de Falências).

No caso, em que pese o pedido encaixar-se na regra prevista no inciso II do art. 94 da LFR, a ação de falência não pode ser utilizada como instrumento de coação de dívidas, devendo ser comprovado nos autos a insolvência da ré.

Com efeito, a falência somente deve ser decretada como medida extrema, cujo propósito principal não seja a simples coação do devedor a pagar uma dívida, já que o direito do credor em receber é relativo ao se considerar que para tanto é necessário o encerramento de uma atividade empresarial com a aniquilação de diversos empregos, na atual conjuntura de retração econômica.

Nesse diapasão, inúmeros julgados têm repudiado a decretação da falência tão somente com base na impontualidade de títulos isolados, sem que se demonstre a insolvência efetiva da empresa.

(...)

Ademais, o processo falimentar mostra-se custoso ao Estado e Poder Judiciário e não deve ser instaurado diante de um título executivo de valor diminuto, ainda mais quando não esgotada a tentativa de satisfação do crédito pela via executiva.

Isso posto, **JULGO improcedente o pedido, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.**”

Com a respeitosa vênia devida ao culto entendimento externado na instância de origem, tenho que razão assiste à recorrente.

Acerca da controvérsia instaurada, prevê o artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, que o pedido de falência do devedor é admitido na hipótese de execução frustrada, vale dizer, quando, citado nos autos da execução, o inadimplente não paga, não deposita o montante devido e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução."

Para tanto, faz-se necessário, ainda, que o pedido deduzido pelo credor seja instruído com certidão expedida pelo juízo em que em trâmite a execução.

Com efeito, o processamento do pedido de falência com fulcro no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, demanda a demonstração da denominada "tríplice omissão", quais sejam, o não pagamento da dívida líquida e a ausência de depósito nos autos da execução ou de nomeação à penhora de bens suficientes a acobertar o valor devido.

No caso específico dos autos, logrou a postulante demonstrar, por meio da Certidão de Objeto e Pé expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, que, por meio de sentença judicial transitada em julgado aos 23/06/2017, os pedidos exordiaes foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer o direito ao recebimento do crédito no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Constou, ademais, da referida certidão, que, instaurada a fase executiva e devidamente citado o réu para o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, observou-se o transcurso "in albis" do prazo, e foram, posteriormente, determinados o bloqueio de ativos, a penhora de bens e a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, mas todas as diligências sobraram infrutíferas:

"CERTIFICO, a requerimento de MARIA ABAIDA DA SILVA que, em 23/10/2016 20:22:08, foi ajuizada por RECLAMANTE/AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA - CPF 476.712.116-72, Reclamação Trabalhista contra RECLAMADAS/RÊU: TREVOSERVIS LTDA - CNPJ: 05.296.914/0001-65 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ 34.028.316/0027-42; deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00. Audiência Inicial designada para 13/03/2017. A 1a. reclamada TREVOSERVIS LTDA está em lugar incerto e não sabido, sendo notificada por edital. Audiência realizada, ausente a 1a. reclamada. Conciliação rejeitada. Sentença proferida em 15/03/2017, na qual julga parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a 2a. reclamada de forma subsidiária, sendo arbitrado o valor de R\$ 8.000,00 à condenação e R\$ 160,00 a título de custas processuais. Recurso ordinário apresentado pela 2a. reclamada (ID a9b674e), contrarrazões

Fl. 4/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

pela reclamada (ID 7b9bb4e). Autos remetidos ao Egrégio Tribunal. Acórdão proferido em 06/06/2017, no qual cenece do recurso, no mérito exclui a responsabilidade subsidiária da 2a. reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, julgando improcedentes a ação em face desta. Sentença transitou em julgado em 23/06/2017. Iniciada a fase de liquidação. Partes intimadas para apresentar cálculos. Determinada a exclusão dos autos da 2a. reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Autor apresenta cálculos ao ID 64e0309. Autos remetidos ao SLJ para verificação dos cálculos em 03/08/2017. Determinada a retificação dos cálculos. Autor apresenta cálculos retificados em 02/10/2017 e 06/04/2018 (ID 56d2e0c e 4824337). Cálculos de ID 4824337 homologados em 11/04/2018, no valor total de R\$ 10.004,07, sendo: Principal - R\$ 9.508,76; INSS cota Reclamante - R\$ 102,63; INSS cota Reclamada - R\$ 232,68; Custas processuais - R\$ 160,00. Réu citado para pagamento do débito em 48 horas, por edital (ID bd28584), em 14/05/2018. Decorreu o prazo do réu para pagamento do débito em 17/05/2018. Determinada a penhora on-line (BACEN-JUD) em 06/06/2018. BACEN-JUD negativo. Determinada a pesquisa no sistema RENAJUD/INFOJUD em 19/06/2018. Determinada a penhora de bens do Réu, não sendo cumprida tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido (ID 85f8126). Determinado a expedição de alvará para habilitação no seguro-desemprego, bem como para levantamento dos depósitos do FGTS, em 23/07/2018. Alvarás expedidos ao ID b75958b. Autor intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução. Frustrados todos os procedimentos até então adotados para satisfação do crédito exequendo, nos termos do §3º, do art. 782/CPC c/c art. 878/CLT, determinado a inclusão do devedor-executado no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD. Execução definitiva, no importe de R\$10.004,07, atualizado até 23/03/2018. Autos remetidos ao SLJ para atualização do débito. Cálculos atualizados até 31/01/2019, homologados em 10/01/2019, no valor total de R\$ 10.692,96, sendo: Principal - R\$ 10.346,59; INSS cota Reclamante - R\$ 102,63; INSS cota Reclamada - R\$ 232,68; Custas Execução - R\$ 11,06. Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução em 02/08/2019. Em 09/09/2019, decorreu *in albis* o prazo concedido ao autor. Determinada a suspensão da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no § 1º, do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em 09/09/2019. DOU FÉ.”

Tais elementos indicam de forma robusta e suficiente o preenchimento de todos os requisitos insertos no artigo 94, II, e §4º, da Lei n. 11.101/05, necessários para a admissão do pedido de falência.

Fl. 5/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

A propósito, nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inoccorrência de preclusão quanto à homologação dos cálculos, o que atrai a aplicação da sumula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 314.476/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Não se desconhece que, em prol do princípio da preservação da empresa, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de obstar o pedido de falência na hipótese em que se constitui em mero sucedâneo da ação de cobrança, vale dizer, quando utilizado como instrumento de coação para a pretensão de pagamento da dívida. Veja-se:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1 - Ação distribuída em 11/10/2012. Recurso especial interposto em 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência.

4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas. Precedentes.

7 - Recurso especial não provido.

(REsp 1633271/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

O caso em análise se distancia, a meu juízo, da hipótese cogitada acima.

Isso porque, para além do esgotamento, sem êxito, de todos os meios coercitivos de pagamento da dívida, verifica-se que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido – foi citada por edital, tanto nos autos da ação trabalhista, quanto nos presentes autos -, e, ademais, está com a sua situação cadastral classificada como “inapta” junto à Receita Federal, o que denota as evidentes irregularidades no exercício da atividade empresarial.

Em suma, estão patenteados no feito todos os pressupostos que respaldam o processamento e o deferimento do pedido de falência, o que justifica, com a renovada vênua, a reforma da sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECRETAR A FALÊNCIA DE TREVOSERVIS LTDA.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, OS AUTOS DEVERÃO RETORNAR AO DOUTO JUÍZO DE ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONSTANTES DO ARTIGO 99, DA LEI N. 11.101/05.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025255-7/001

Custas recursais pela apelada. Sem honorários.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 27 de abril de 2021 às 15:42:31.
Julgamento concluído em: 27 de abril de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002102525570012021533663